



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.184, DE 5 DE ABRIL DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a alienar através de venda unidades residenciais funcionais de sua propriedade localizadas na Vila Militar desta Capital."**

O Projeto em referência tem o objetivo de permitir a alienação, através de venda, de unidades residenciais funcionais de propriedade do Estado do Acre, localizadas na Vila Militar. A grande maioria trata-se de casas residenciais efetivamente ocupadas, cuja edificação foi realizada há mais de 30 (trinta) anos.

Existem militares ocupantes que **habitam nas residências há mais de 35 (trinta e cinco) anos**. A comprovação de 18 (dezoito) meses, prevista no art. 2º, e não mais que isso, justifica-se pelo fato de que o residente terá de apresentar provas concretas de que reside na unidade residencial há determinado período, o que por vezes é de difícil comprovação. Assim, o espírito da lei não é abranger pessoas que residem ali há apenas 18 (dezoito) meses, mas sim exigir a efetiva e concreta comprovação de residência desse período, como forma de dar lisura ao processo de alienação.

Temos, hoje, atuais ocupantes que manifestam inconformismo por terem, em sua totalidade, realizado grandes benfeitorias no local, inclusive aquelas consideradas necessárias.

É certo que, não fossem essas benfeitorias, as unidades residenciais já teriam sucumbido perante o tempo, e a única forma que o poder público enxerga de amenizar esses investimentos é através da autorização de alienação preferencial a esses ocupantes.

Visando impulsionar a alienação e/ou regularização dominial dos imóveis, estamos sugerindo que seja adotado como referencial para avaliação e pagamento dos imóveis mencionados o respectivo valor venal, baseado nos critérios



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.184, DE 5 DE ABRIL DE 2017

objetivos aplicáveis para o lançamento do imposto predial e territorial urbano, conforme a respectiva legislação municipal.

A medida justifica-se tendo em vista que as benfeitorias realizadas no local não foram realizadas pelo poder público, mas sim pelos ocupantes atuais. Caso não haja interesse na compra pelos atuais residentes, o imóvel será lançado para concorrência pública pelo valor de mercado fixado em avaliação prévia, considerando-se as características e metragens reais do terreno e da construção.

Os procedimentos de alienações autorizadas pelo presente projeto deverão observar as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislações pertinentes, no que couber.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'Tião Viana' claramente legível.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 28 , DE 5 DE ABRIL DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a alienar através de venda unidades residenciais funcionais de sua propriedade localizadas na Vila Militar desta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de venda, as unidades residenciais funcionais de sua propriedade, localizadas na Vila Militar, inseridas na Matrícula 26.118, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco.

Parágrafo único. As alienações de que trata esta Lei serão precedidas de destaque das unidades residenciais funcionais, com abertura de matrículas individualizadas no respectivo registro imobiliário.

Art. 2º As unidades funcionais que estejam comprovadamente ocupadas para fins residenciais há 02 (dois) anos, no mínimo, a contar da publicação desta Lei, por servidores militares, ativos ou inativos, poderão ser vendidas diretamente aos atuais ocupantes, pelo valor fixado em avaliação prévia, que observará os critérios objetivos aplicados pela legislação municipal para apuração do valor venal e do respectivo lançamento do imposto predial e territorial urbano, considerando-se apenas as características e metragens originais do terreno e da construção, bem como o tempo de depreciação.

§ 1º O ocupante que venha a exercer o direito de prioridade de aquisição disposto neste artigo somente poderá fazê-lo especificamente para a respectiva unidade em que permaneça residindo, não se estendendo às demais habitações.

§ 2º O direito de prioridade assegurado por esta Lei depende da expressa manifestação de interesse de cada ocupante, no prazo e mediante o atendimento das exigências a serem especificados em Edital de Chamamento a ser publicado no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 28 , DE 5 DE ABRIL DE 2017

§ 3º A não manifestação de interesse do ocupante para aquisição implicará em decadência do direito de prioridade de aquisição.

§ 4º O exercício do direito de prioridade de que trata este artigo será estendido ao ex-cônjuge ou ex-convivente, em razão de viuvez, divórcio, separação judicial ou extinção de união estável, que permaneça residindo no imóvel funcional, desde que participe do certame licitatório.

§ 5º O direito de prioridade não se pode ceder nem passar aos herdeiros, exceto na forma do parágrafo anterior.

§ 6º A comprovação do período de moradia que trata o caput será feito através de requisitos definidos no Edital de Chamamento a que se refere o §2º deste artigo, admitindo-se todos os meios de prova, inclusive oral.

Art. 3º Os imóveis tratados por esta Lei que estejam desocupados e aqueles que o atual ocupante não manifestar interesse pela aquisição serão alienados por concorrência pública e, no mínimo, pelo valor de mercado fixado em avaliação prévia, considerando-se as características e metragens reais do terreno e da construção.

Art. 4º O Edital de licitação especificará o valor mínimo de cada unidade residencial a ser alienada, de acordo com a respectiva avaliação cujos critérios estão determinados nesta Lei, a ser realizada por servidor público estadual devidamente habilitado.

§ 1º O pagamento da aquisição dos imóveis de que trata esta Lei será realizado em uma única parcela, à vista, cuja forma e prazo para cumprimento será especificado no Edital de licitação.

§ 2º O Edital de licitação poderá exigir outros documentos e estabelecer outras condições necessárias à alienação, quando de sua individualização.

Art. 5º A transferência de domínio será realizada através de escritura pública, a ser lavrada após o pagamento integral do valor de aquisição.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE ABRIL DE 2017

Parágrafo único. As despesas cartoriais relativas à lavratura de escritura pública e transferência dominial serão de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 6º Em caso de descumprimento de quaisquer obrigações pelo adquirente, haverá rescisão da alienação e reversão do bem ao patrimônio público estadual, com aplicação de penalidade correspondente a 10% do valor de alienação do imóvel.

Art. 7º Ficam desafetados de qualquer utilização pública especial os imóveis de que trata esta Lei.

Art. 8º Os procedimentos de alienações autorizadas por esta Lei deverão observar as disposições na Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislações pertinentes, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 5 de abril de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre